



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000316954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100335794.2016.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado **ESTADO DE SÃO PAULO**, são apelados/apelantes __ e __.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Guilherme de Oliveira de Barros, negaram provimento ao recurso da Fazenda do Estado e acolheram o apelo dos autores, para elevar o valor da indenização para R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um, com correção monetária a partir desta data pelo IPCA-E e juros moratórios contados do evento danoso, nos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Vencido integralmente, o ente público responderá pelo pagamento das despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do C.P.C. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **RICARDO FEITOSA** (Presidente), **OSVALDO MAGALHÃES** E **PAULO BARCELLOS GATTI**.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica
VOTO Nº 37.717

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003357-94.2016.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO E __ E SUA MULHER**

**INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL –
MORTE DO FETO – FALHA NO ATENDIMENTO
PRESTADO À GESTANTE EM UNIDADE PÚBLICA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SAÚDE COMPROVADA _ REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA, MESMO NÃO SENDO POSSÍVEL AFIRMAR SE O FETO _ COM ATENDIMENTO ADEQUADO ESTARIA VIVO _ AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, PARA ELEVAR SUBSTANCIALMENTE O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por __ e sua mulher contra a Fazenda do Estado, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 286/293, complementada a fls. 312.

A Fazenda do Estado apelou, buscando a improcedência total, ao argumento de que não restou comprovado que o evento danoso tenha decorrido de falha no atendimento médico prestado à gestante. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização.

Os autores, de seu turno, também recorreram, pleiteando a majoração do valor da indenização, que afirmam incompatível com a

2

gravidade das consequências verificadas, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Recursos regularmente processados, com resposta unicamente dos autores.

É o relatório.

A prova constante dos autos permite a reconstituição dos fatos com razoável segurança.

Apelação Cível nº 1003357-94.2016.8.26.0006 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na noite de 28 de fevereiro de 2015, por volta de 22 horas, a autora ___, grávida de portadora de diabetes em uso de insulina apresentou-se ao __ com relato de dor em baixo ventre e contrações uterinas frequentes e intensas, tendo sido submetida até a meia noite a dois exames de cardiotocografia, com resultados insatisfatórios.

Mesmo assim, somente às 4:00 horas da madrugada seguinte foi realizado parto Cesário, com a retirada de feto em óbito minutos depois.

E diante do quadro assim descrito, resta evidente que a assistência prestada à gestante não seguiu os protocolos assistenciais da obstetrícia, o quanto basta para firmar a responsabilidade do ente público, independentemente de saber se com o atendimento adequado o feto viveria ou não.

Com efeito, após o exame dos documentos médicos existentes no processo, a perita do IMESC registrou: “No caso em

3

questão, por se tratar de gravidez de alto risco, com 2 exames de cardiotocografias consideradas não tranquilizadoras durante a avaliação médica, há de se ressaltar que a demora na realização da interrupção da gestação, cuja indicação tinha caráter de urgência, conforme descrito no prontuário, tenha corroborado para o desfecho triste do caso”.

E na espécie, os danos morais são daqueles detectáveis à luz da própria experiência da vida, prescindindo de prova direta, notório o sofrimento provocado aos autores pela perda do filho esperado, totalmente incompatível com o valor da indenização arbitrado em primeira instância.

Diante das circunstâncias do caso concreto, a fixação na
Apelação Cível nº 1003357-94.2016.8.26.0006 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma alvitrada pelos autores nas suas razões recursais afigura-se plenamente suficiente e adequada.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso da Fazenda do Estado e acolhe-se o apelo dos autores, para elevar o valor da indenização para R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um, com correção monetária a partir desta data pelo IPCA-E e juros moratórios contados do evento danoso, nos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Vencido integralmente, o ente público responderá pelo pagamento das despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do C.P.C.

RICARDO FEITOSA
RELATOR